



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA: SEUS EFEITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Amanda Nascimento da Silva Assunção¹

Erika Tayer Lasmar²

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar o instituto da guarda compartilhada e o modo como os seus efeitos podem impedir a alienação parental. A pesquisa está associada à necessidade de conscientização das pessoas quanto à alienação parental e aos benefícios da guarda compartilhada enquanto um instrumento instituído para evitar a manipulação realizada pelo genitor alienador. Para a realização do artigo, a metodologia utilizada foi a descritiva e a bibliográfica, por intermédio de pesquisas em obras literárias e em artigos científicos. Dessa forma, serão apresentadas as consequências da alienação parental e de que forma a guarda compartilhada pode influenciar na melhoria dessa relação afetiva tão fundamental. De todo o exposto, a guarda compartilhada, atualmente, é o mecanismo mais eficiente para permitir uma relação harmoniosa e de afeto entre pais e filhos, tendo em vista o seu papel atenuante nos casos de alienação parental, bem como o seu objetivo de manter respeitadas as garantias e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Poder Familiar. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

1 Introdução

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, os pais passaram também a assumir os afazeres do lar como, por exemplo, os cuidados com os

¹ Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves- UNIPTAN E-mail: amandanascsilva@hotmail.com

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Professora voluntária do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG. Mediadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

filhos. Consequentemente, tal evolução fez com que a mulher se sujeitasse menos aos caprichos masculinos, uma vez que a relação de dependência entre esposa e marido deixou de existir tanto econômica, quanto emocionalmente, o que veio a causar um maior número de separações conjugais.

A guarda compartilhada é um dos institutos utilizados pelo nosso ordenamento jurídico para possibilitar que, mesmo após a separação, as questões referentes aos filhos possam ser resolvidas por ambos os genitores, uma vez que proporciona o contato afetivo com o pai e com a mãe.

Faz-se necessário, no entanto, verificar se o instituto da guarda compartilhada, previsto na lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, pode impedir a alienação parental, a qual ocorre quando um dos genitores utiliza de inverdades contra o outro genitor para transformar a relação de afeto em uma relação de ódio e rancor.

Diante disso, o objetivo desse trabalho é analisar a natureza jurídica da guarda compartilhada, buscando averiguar se a sua implementação pode minimizar a ação dos alienadores parentais, tendo em vista que os pais têm uma maior proximidade com a criança. Assim, buscaremos entender a síndrome da alienação parental, os benefícios do regime da guarda compartilhada e qual a posição dos doutrinadores na utilização desse instituto.

A pesquisa está associada à necessidade de conscientização das pessoas acerca alienação parental enquanto tema de extrema relevância. A problemática pode trazer consequências graves quando não identificada e acaba sendo intensificada por se mostrar, ainda, pouco difundida no meio familiar. Além disso, buscaremos tratar dos benefícios da guarda compartilhada como um instrumento para evitar esse bloqueio realizado pelo genitor alienador.

De modo a alcançar o objetivo pretendido, a metodologia utilizada foi a pesquisa explicativa, a partir de levantamentos bibliográficos sobre o tema proposto, foram realizados estudos em livros e artigos para possibilitar uma visão mais ampla e concisa sobre o assunto.

Ao final da pesquisa foi possível constatar que o presente assunto possui divergências jurídicas, sendo que alguns juristas ainda utilizam a guarda unilateral como supremacia.

Trataremos dos conceitos de guarda compartilhada e alienação parental realizando alguns aprofundamentos acerca da relação de poder familiar e da

guarda compartilhada. Por fim, abordaremos os efeitos da guarda compartilhada na alienação parental, principal objetivo buscado.

2 Guarda Compartilhada e o Exercício do Poder Familiar

O conceito de família, segundo Patrícia Pimentel (2016, p.67): “caracteriza-se pela união de pessoas vinculadas por laços de afeto (real ou presumido) num contexto de conjugalidade ou parentalidade”. Desse modo, pode-se afirmar que o homem não existe sozinho, ou seja, a espécie humana necessita de um referencial, mesmo que distante, para manter laços como marido e mulher, pai, mãe, filhos, avós, tios, dentre outros.

A Constituição de 1988 trouxe uma visão mais ampla e afetiva do conjunto familiar a partir da instauração do princípio de igualdade entre os cônjuges. Assim, foram priorizadas as diretrizes que levam em conta o respeito aos interesses da criança e do adolescente e, principalmente, com a não discriminação. Nesses dispositivos foram asseguradas outras formas de entidade familiar, garantindo direitos iguais entre homem e mulher, além de direitos iguais a todos os filhos, oriundos ou não, do casamento. Deste modo, a violação a esse direito é também uma violação ao nosso ordenamento jurídico maior, conforme descrito:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (p.739).

A Magna Carta, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), menciona, em seu texto jurídico, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar harmoniosa, fazendo uma abordagem específica sobre o poder familiar. Nesse viés, conforme leciona Patrícia Pimentel (2016), o poder familiar é um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos. O art. 21 do ECA traz o conceito do exercício do poder familiar:

Art.21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para solução da divergência (p.33,34).

Denominado pátrio poder, o poder familiar ganhou essa nova denominação a partir do Código Civil de 2002, quando recebeu uma nova conceituação, deixando de ser o poder exercido pelo pai sobre os filhos e seus bens, para ser um poder exercido pelos pais. Segundo Patrícia Pimentel (2016), esse poder é exercido até o fim da menoridade, porém, existem hipóteses de suspensão, destituição ou extinção antes de completada a maioridade.

Para a autora, a suspensão do poder familiar é temporária e pode, por isso, acontecer quando for verificado algum tipo de abuso do poder, por parte do pai ou da mãe, em relação aos filhos ou a seus bens. Nesses casos, a suspensão é decretada por decisão judicial após condenação por sentença judicial irrecorrível superior a dois anos sendo que, caso cessarem as causas, poderá ocorrer, ainda, a reintegração.

A destituição é definitiva e determinada também por intermédio de decisão judicial, podendo ocorrer quando pai ou mãe incorrem em falta grave em relação à autoridade parental e aos deveres referentes aos filhos. Nessas circunstâncias, observa-se o descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação, tais como: abandono, abuso à moral e aos bons costumes, dentre outros, ou quando houver condenação, em crime doloso, contra a vida do próprio filho.

Já a extinção, como explica a autora, pode ocorrer com a morte de um dos pais. Nesse caso, o poder familiar se extingue para com o falecido e com a emancipação, a partir da adoção da maioridade. O poder familiar não se extingue com a separação. O art. 1.634 do Código Civil traz explícitos os deveres e prerrogativas dos pais para com os filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

Segundo a autora Patrícia Pimentel (2016), nosso ordenamento jurídico prevê duas modalidades de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Na primeira modalidade, a criança ou adolescente fica sobre a guarda de um dos genitores e a convivência afetiva fica restrita às visitas periódicas determinadas pelo juiz ou por acordo entre os genitores.

Na segunda modalidade, a criança ou adolescente fica sobre a guarda de ambos os pais, assim as decisões referentes ao menor serão decididas em conjunto. Com uma possível separação, a decretação da guarda, antes unilateral, passa a sofrer algumas modificações, surgindo assim a guarda compartilhada, como prevê a nova redação dada ao art. 1583 do Código Civil:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º- Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A guarda compartilhada pode ser diferida por dois conceitos, segundo Patrícia Pimentel (2016), guarda jurídica compartilhada e guarda física ou material compartilhada. De acordo com a autora, a guarda compartilhada jurídica conceitua-se pelo fato dos pais, mesmo após um divórcio, poderem, ambos, tomar decisões em relação ao futuro dos filhos, ainda que a criança resida unicamente com um deles.

Na guarda física material ou compartilhada, além do poder de influenciar no futuro dos filhos, os pais ainda têm o direito de dividir, igualmente, o tempo passado com eles, ou seja, a criança ou adolescente não reside unicamente com um dos pais. Nesse formato de guarda, não existe sobreposição de um sobre o outro, os pais têm o mesmo poder e dever sobre os filhos. Contudo, havendo divergências, cabe o direito de recorrer ao Poder Judiciário.

Segundo a autora, alguns requisitos, porém, são exigidos quando se trata de guarda compartilhada, a saber: possuir maternidade ou paternidade jurídica, que se dá com o registro civil; aptidão para o exercício do poder familiar e vontade de exercer a guarda.

A maternidade ou paternidade jurídica, para Patrícia Pimentel, geralmente acontece com a lavratura da certidão de nascimento, mas há que se entender que se incluem também as hipóteses de adoção.

O poder familiar pode receber uma dimensão mais ampla em casos em que a haja necessidade de maior cuidado em relação à criança, estendendo a guarda compartilhada também aos tios, avós, dentre outras pessoas que possam assumir essa responsabilidade.

Outro fator exigido, segundo Patrícia Pimentel (2016), é a aptidão para o exercício do poder familiar, de modo que, se aquele pai ou aquela mãe tem capacidade psicológica, física e emocional para exercer a guarda compartilhada, qualquer conduta que os desabone deve ser provada. Faz-se, portanto, uma grande distinção entre conjugalidade e parentalidade, uma vez que um mau marido ou uma péssima esposa não necessariamente são maus pais.

Ademais, devem ser considerados o ambiente de convívio familiar, o cuidado e a disponibilidade afetiva bem como os bons valores repassados pelos pais ou responsáveis. Entretanto, não existe a necessidade de um consenso, ou seja, não é requisito que os pais tenham uma boa relação para que a guarda compartilhada seja instituída, conforme prevê o Código Civil:

Art.1584. A guarda unilateral ou compartilhada poderá ser:
[...]

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada,

salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

O último requisito, não menos importante de acordo com a autora, é a vontade de exercer a guarda do filho, os pais devem manifestar essa vontade. Todavia, há casos em que os pais não têm essa disponibilidade por conta do horário de trabalho ou situação econômica, por exemplo. Assim, em função dessas razões, eles acabam optando pela guarda unilateral, sem prejuízo das visitas e participação na educação e interesses do filho.

Se estiverem presentes os três requisitos apresentados, o Juiz poderá decretar de ofício a guarda física compartilhada. Cabe reiterar que não existe a necessidade de consenso entre os pais, o que será levado em conta é o princípio do melhor interesse da criança, conforme ressalta a Ministra Nancy Andrighi (2014, apud Patrícia Pimentel, 2016, p.84,85):

A não aplicação da guarda por ausência de consenso faria prevalecer o exercício de um poder inexistente por um dos pais. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

Assim, para Patrícia Pimentel (2016), na audiência de conciliação, cabe ao magistrado apresentar aos pais os benefícios da guarda compartilhada, a sua importância em relação aos filhos, a igualdade de direitos e deveres atribuídos aos genitores além das sanções em casos de descumprimento.

Art.1584. A guarda unilateral ou compartilhada poderá ser:
[...]

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Para Maria Berenice Dias (2018), quando a guarda compartilhada é adotada nas relações em que não existe conflito, é desnecessário o

estabelecimento de um regime de convivência. Porém, nos casos de alienação parental, em que não ocorra consenso entre os pais, é necessária a fixação de datas.

3 Alienação Parental

A síndrome alienação parental, segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2018), foi conceituada pelo psiquiatra americano Richard Gardner em meados de 1985. Após vários estudos e anos de experiência como perito judicial em disputas de guarda, o psiquiatra observou que a síndrome resulta de um contexto de difamação e ódio, sem justificativa, contra uma figura parental bem-intencionada. Nessas circunstâncias, a criança é submetida a uma verdadeira campanha para desmoralizar a figura, geralmente, do pai.

De acordo com Ana Carolina Madaleno (2018), o genitor alienador e detentor da guarda, frustrado com a separação, utiliza a criança para se vingar do antigo cônjuge, na intenção de programar a criança para que repudie o genitor alienado, destruindo os vínculos e causando uma forte dependência entre o menor e genitor alienante. Assim, são utilizadas várias estratégias para conseguir o intento de desfazer a relação parental, o alienador cria no filho falsas lembranças, fazendo com que ele acredite em cada uma delas e consegue, em alguns casos, convencer a criança de que teria sido, até mesmo, abusada sexualmente, tudo para criar uma relação de raiva e medo.

O art. 2º da Lei 12.318/2010 traduz a alienação parental e exemplifica de que forma pode ocorrer:

Art. 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Para Maria Berenice Dias (2018), essa realidade de tentar afastar o filho do outro genitor sempre existiu, ainda que não fosse, de fato, percebida. Contudo, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, os pais foram estimulados a participar mais efetivamente da vida dos filhos, gerando, após a separação, a recusa em aceitar as visitas somente quinzenais, determinadas na guarda unilateral.

Segundo fonte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as ações classificadas como “Alienação Parental” praticamente dobraram de 2016 para 2017. Em 2016, foram 516 ações, para 1.042 em 2017, um aumento significativo e que evidencia que as pessoas estão mais informadas quanto aos efeitos desta lei.

A Alienação é uma forma de o genitor, ou, como traz o art.2º da lei, os avós ou outros que tenham a criança sob sua guarda, destruírem o poder familiar, pois a criança alienada não aceita mais a convivência com o genitor alienado.

A Lei 12.318/1 ressalta, no inciso V do art. 6º, a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada, ou a sua inversão, nos casos em que ocorrer a alienação parental, para que assim possa acontecer uma convivência maior, restabelecendo laços de afeto e carinho e minimizando os efeitos da alienação.

4 Efeitos da Guarda Compartilhada na Alienação Parental

A responsabilidade dos pais sobre os filhos vai muito além de um dever garantido pelo Estado, é uma questão de cuidado, carinho e amor, é a realização da maternidade e da paternidade. Esse poder pode se esvair de algumas formas,

porém não com a separação conjugal. A presença dos pais é de grande importância para o crescimento pessoal, emocional e cognitivo dos filhos.

Assim, a guarda compartilhada veio para minimizar os anseios e a dor pelo afastamento dos filhos, principalmente nos casos de litígio. Para Ana Carolina Carpes Madaleno, “o modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como os filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais” (MADALENO, 2018, p.48).

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2018), os casos de alienação parental geralmente são levados ao Poder Judiciário pelo genitor alienado ou, muitas vezes, é percebida pelo Juiz ou Ministério Público, nas ações judiciais de guarda. Com respeito ao princípio da proteção do interesse da criança, o próprio Ministério Público pode ser parte para propositura da ação de modificação de guarda. Se for verificado indício de alienação parental, a criança ou adolescente passará por um processo para verificar a veracidade dos fatos, no qual será submetida a uma perícia psicológica ou biopsicossocial. Essa perícia pode ser dispensada, contudo, se realizada, valerá como subsídio para que o Juiz possa aplicar as sanções cabíveis ao genitor alienador.

A guarda compartilhada possibilita que a criança estabeleça uma rotina com o genitor alienado, uma vivência cotidiana, como levar à escola, ao médico, desfrutar de momentos de lazer. Além disso, essa relação permite um contato afetivo, dificultando, assim, que mentiras sejam inventadas e que a criança possa acreditar nessas inverdades.

5 Conclusão

As reflexões apresentadas neste artigo permitiram uma reflexão mais acurada acerca da nova visão do conceito de família e de pátrio poder, de modo a constatar que as responsabilidades e direitos no ambiente familiar não se concentram mais em uma única pessoa. Hodiernamente, ambos os cônjuges são responsáveis por gerir os deveres e direitos que dizem respeito aos filhos.

Dessa maneira, o instituto da guarda compartilhada e do poder familiar, considerando a relação parental voltada para os deveres perante aos filhos e não somente aos direitos, demonstra um grande avanço jurisdicional.

Atualmente, tem-se como prioridade para a efetivação da guarda compartilhada as relações de afetividade, carinho, amor, proteção e cuidado e não a “melhor condição”. A criança submetida ao processo de alienação parental acaba por aceitar e tornar verdadeiras todas as situações colocadas pelo genitor, tendo em vista que ela ainda não possui o discernimento necessário da realidade e, em outros casos, há também um receio quanto à possibilidade magoar o genitor alienante. Não há como entender a capacidade humana para tamanha tortura imposta sobre o filho.

A metodologia utilizada, mostrou-se adequada e suficiente para a pesquisa, pois foi possível observar que o tema ainda tem algumas divergências jurídicas. Contudo, o mais sensato caminho para cessar o problema, ou ao menos diminuí-lo, é permitir judicialmente a convivência entre a criança e o genitor alienado, já que, nos casos de alienação, essa convivência torna-se impossível amigavelmente.

A guarda compartilhada, atualmente, é o mecanismo mais viável para permitir e reascender uma relação harmoniosa de afeto e carinho parental com a presença efetiva dos pais na vida dos filhos. Quando são assumidas as responsabilidades, os vínculos afetivos são fortalecidos, pois o filho tem a presença do outro genitor, apesar dos conflitos. Nessa perspectiva, a guarda acaba por permitir à criança que seu direito à convivência familiar seja exercido por completo.

Se a alienação parental pode destruir a figura do pai, a insistência pelo convívio e as expressões de carinho, amor e cuidado podem fazer renascer essa figura tão essencial na construção da vida da criança. A partir da pesquisa descritiva e bibliográfica, dos estudos realizados com base em vários autores e em artigos científicos foi possível alcançar o objetivo principal e esclarecer que a guarda compartilhada pode atenuar os casos de alienação parental, já que a guarda compartilhada possibilita que a criança ou adolescente possam compartilhar momentos de convívio com o pai e a mãe, transformando manipulação e inverdades em certezas de afeto.

Referências

BRASIL. Lei n.12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Lei n.13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm > Acesso em: 05 out. 2018.

COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada/ Nelson Nery Costa:** prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia.** Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13105\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em:<[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Alienação parental:** Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.